



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79530  
Caixa Postal 4 - CEP. 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 48.634.507/0001-08

X

## LEI Nº 1.743/93

Lei alterada pelas leis municipais  
n.º 2064/98 e 3745/94

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Assistência Farmacêutica e normatiza o funcionamento de estabelecimento que extrair, produzir, fabricar, preparar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, conservar, importar, exportar, armazenar, controlar, distribuir, expedir e dispensar produtos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da Saúde, bem como aqueles destinados à estética e medidas profiláticas.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa lei são adotadas as seguintes definições:

### I - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

Conjunto de Atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas à fármacos, insumos, medicamentos e correlatos,



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 48.634.507/0001-06

destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da Saúde, a nível individual ou coletivo.

**II - DISPENSAÇÃO:** Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, presupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

**III - FARMÁCIA:** Unidade de prestação serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e ou manipulação de fórmulas magistrais e oficinais; participante do sistema de vigilância farmacológica.

**IV - DROGARIA:** Unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

**V - FARMÁCIA HOMEOPÁTICA:** Unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a





# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 45.634.507/0001-08

nível individual ou coletivo, onde se procede a manipulação de medicamentos Homeopáticos segundo a Farmacopéia Homeopática Brasileira.

## VI - FARMÁCIA FITOTERÁPICA:

Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação e manipulação de plantas medicinais.

## VII - DISPENSÁRIO FARMACÊUTICO:

Setor de uma unidade de saúde, vinculada a uma farmácia de natureza pública, destinado a fornecer aos usuários dos serviços de saúde, medicamentos industrializados ou manipulados, correlatos e outros.

## VIII - DISTRIBUIDORA:

Empresa que exerce o comércio atacadista, que armazena, representa, importa e exporta drogas, fármacos, insumos, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros de interesse sanitário.

Artigo 39 - Ressalvada a escala de plantão elaborada pelo Conselho de Farmácias e Drogarias, criado pelo artigo 79 desta lei, sancionado pelo Prefeito Municipal, as farmácias e drogarias permanecerão abertas nos seguintes horários:



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telefax (011) 79830  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (ME) 48.634.507/0001-05

08:00 às 20:00 horas;  
12:00 horas.

I - de segunda à sexta-feira das

II - aos sábados, das 08:00 às

**Parágrafo Único** - O plantão de farmácias e drogarias iniciar-se-á às 12:00 horas dos sábados e terá seu término às 22:00 horas da sexta-feira seguinte, sendo este horário de encerramento estipulado para todos os dias da semana do plantão.

**Artigo 4º** - Nos domingos, feriados e dias santos de guarda, bem como aos sábados após as 12:00 horas, os estabelecimentos a que se refere esta lei, funcionarão de acordo com a escala de plantão em grupos organizados pelo Conselho de Farmácias e Drogarias e sancionado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1º** - Cada grupo deverá contar com no mínimo 04 farmácias e ou drogarias, sendo que deverão estar distribuídas geograficamente de forma racional;

**Parágrafo 2º** - As farmácias que tiverem autorização especial, para funcionar em período noturno, obedecerão, também, aos horários fixados neste artigo, reabrindo às 22:00 horas, sendo considerado o plantão noturno das 22:00 às 08:00 horas do dia seguinte. A autorização para cumprimento deste plantão deverá ser





# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (ME) 40.834.507/0001-06

concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolado pelo interessado e após aprovação do Conselho de Farmácias e Drogarias.

**Artigo 5º** - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão noturno, mediante requerimento do interessado e após aprovação do Conselho de Farmácias e Drogarias, desde que respeitados os plantões dos grupos.

**Artigo 6º** - Constituem infrações aos dispositivos desta lei:

a) - abrir ou fechar, o estabelecimento, fora dos horários previstos nesta lei;

b) - deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

**Parágrafo 1º** - A prática de infração dentre aquelas previstas nesta lei, será punida com multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada no caso de reincidência.

**Parágrafo 2º** - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será relevada pelo Prefeito Municipal, no caso do infrator provar motivo justo, mediante



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 493-4333 - Fax (011) 493-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

requerimento do interessado à Comissão de Farmácias e Drogarias, no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua notificação. Cabendo à esta Comissão emitir um parecer para auxiliar o julgamento do recurso pelo Prefeito Municipal.

## Parágrafo 3º - O Prefeito

Municipal poderá dispensar da escala de plantão as farmácias e drogarias, mediante requerimento do interessado e após aprovação do Conselho de Farmácias e Drogarias. Ficando as mesmas sujeitas ao cumprimento do horário fixado no art. 3º - item I e II desta Lei.

## Artigo 7º - Fica, por esta lei,

criado um órgão paritário único, que se denominará "CONSELHO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS", o qual terá como finalidade, opinar sobre os casos previstos nesta lei, e será constituído por 03 (três) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos: 03 (três) componentes de órgãos municipais, sendo 01 (um) representante do Prefeito Municipal, 01 (um) representante da fiscalização geral do município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 03 (três) representantes dos usuários, sendo 01 (um) vereador, indicado pela Câmara Municipal, 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores, indicado pelo coletivo dos Sindicatos, 01 (um) representante de Associações de Moradores, indicado pelo coletivo das Associações de Moradores.





# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 48.634.507/0001-06

**Parágrafo 1º** - O "CONSELHO" de que trata o "caput" terá um Presidente e Secretário eleitos pelos próprios componentes desse Conselho.

**Parágrafo 2º** - A Diretoria do "CONSELHO" exercerá seu mandato pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo seus elementos ser reconduzidos em reeleições.

**Parágrafo 3º** - Caberá ao "CONSELHO" promover campanhas educativas à população e cursos de reciclagem para funcionários de farmácias e drogarias.

**Artigo 8º** - A elaboração dos grupos e plantões respectivos, reestruturação de grupos e plantões, inclusões e exclusões de farmácias e drogarias nos grupos e plantões, de que tratam os artigos desta Lei, serão feitos mediante indicação do Conselho de Farmácias e Drogarias e com a homologação do Prefeito Municipal.

**Artigo 9º** - É vedado às farmácias e drogarias a comercialização de produtos que não sejam medicamentos e correlatos.



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 48.634.507/0001-06

Artigo 100 - É vedado o sistema de auto-serviços com relação à aquisição de medicamentos e correlatos nas farmácias e drogarias.

Artigo 110 - Todas as farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas), incluindo as hospitalres da rede pública ou privada, ficam obrigadas a fixar, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para receberem reclamações e ou sugestões sobre infrações a esta lei.

Artigo 120 - A licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de farmácia ou drogaria já existente.

Parágrafo Único - As farmácias que exclusivamente manipulem produtos homeopáticos guardarão a





# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

distância mínima de 500 metros de raio de outra farmácia homeopática.

**Artigo 13º** - Fica assegurado o direito adquirido a todos os estabelecimentos já legalmente instalados até a vigência da presente lei.

**Parágrafo 1º** - O direito adquirido fica estendido mesmo se os estabelecimentos vierem a sofrer alterações na razão social.

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimentos legalmente licenciados em pleno funcionamento e que forem obrigados a interromper sua atividade comercial e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam instalados.

**Artigo 14º** - O pedido de alvará de abertura de farmácias e drogarias será instituído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei, respeitadas as exigências do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 1º** - A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal Responsável pela concessão de licenças de localização de estabelecimentos comerciais, após a avaliação do Conselho de Farmácias e Drogarias.



# Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630  
Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-08


Parágrafo 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Artigo 15º - Todos os estabelecimentos de que trata esta lei, ficam obrigados ao seu cumprimento, independente de sua localização.


Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

EM 22 DE DEZEMBRO DE 1.993

  
JESUINO RUY  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

  
ALBERTO ANDRÉ FERRARI  
Secretário de Governo